



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 09/2023

Acórdão: nº 115/023

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

«»

Mediante prévia acusação do **Ministério Público** junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia foram submetidos a julgamento os arguidos:

1- **A**, solteiro, jogador de futebol, nascido em 28 de fevereiro de 1999, filho de **B**, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça — Praia, residente antes de preso em **C - D**;

2 - **E**, solteiro, estudante, nascido em 2 de agosto de 2004, filho de **F** e de **G**, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça - Praia, residente antes de preso em **C – D**;

3 - **H**, o "hh", solteiro, servente de obra, nascido em 24 de dezembro de 2001, filho de **I** e de **J**, natural da freguesia de Santiago Maior - Santa Cruz, residente antes de preso em **K** e

4 - **L**, o "ll", solteiro, vendedor ambulante, nascido em 25 de junho de 1980, filho de **M** e de **N**, natural do Senegal e residente em **O**.

A final foi proferida sentença que julgou a acusação parcialmente procedente e condenou os arguidos **A**, **E** e **F**, na pena parcelar de 4 (quatro) anos de prisão, para cada um dos 3 (três) crimes de roubo com violência contra pessoas e em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão;

O arguido **L**, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa, à taxa diária de 100\$00 (cem escudos), pela prática de um crime de recetação ou em alternativa, na pena de 120 (cento e vinte) dias de prisão;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais, ainda, foram os arguidos **A**, **E** e **F** condenados, respetivamente, no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais causados a cada um dos três ofendidos, no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), no prazo de 6 meses.

Irresignados com tal decisão, dela recorreram os arguidos **H**, **E** e **A**, tendo o Tribunal da Relação de Sotavento, por intermédio do Acórdão n.º 26/023, de 28 de Fevereiro de 2023, julgado, parcialmente, procedentes os recursos interpostos pelos arguidos e, em consequência, decidiu:

*“- Proceder à alteração da forma de cometimento do crime de roubo relativo à subtração da bolsa pertencente à ofendida **P**, no sentido de ser meramente tentado, revogando a decisão recorrida, na parte em que condenou os arguidos pela prática, em coautoria, de um crime de roubo consumado, p. e p. pelo artigo 198º, n.º 1, do C. Penal, na pena de 4 anos de prisão, substituindo-a pela condenação dos arguidos pela prática, em coautoria, de um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 198º, n.º 1, 21º e 22º, n.ºs 1 e 2, todos do C. Penal, na pena de 2 (dois) anos de prisão para cada um;*

- Consequentemente, proceder à reformulação dos cúmulos jurídicos, fixando as penas únicas em 6 (seis) anos de prisão efetiva, para cada um dos arguidos.”

Mais uma vez inconformado, recorreu o arguido **A**, desta feita para este Supremo Tribunal de Justiça, para tanto, apresentando o respectivo arrazoado, concluindo como se transcreve:

“a) Por considerar que houve factos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram, nem ficaram provados:

b) Por não ter sido considerado o princípio “in dubio pro reo” consubstanciado ao da presunção da inocência que deve beneficiar o recorrente:

c) Por ter havido violação do princípio que é considerado basilar no direito penal:

d) Mesmo tendo sido reformulada a forma de cometimento de um dos crimes, de consumada para tentada, o que fez reduzir a pena aplicada e, consequentemente, o cúmulo jurídico, não foi suficiente para fazer com que a pena aplicada permitisse a suspensão da sua execução que era a mais almejada, o recorrente ainda está esperançoso.

e) Entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, mormente em pena de prisão efetiva e excessiva por ter demonstrado que quer seguir o caminho do bem, apesar de ter cometido este deslize, de que tanto se arrepende.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS EM QUE, nos mais e melhores de direito que Vossas Excelências doutamente suprirão, deve-se considerar provimento ao presente recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, no tocante à condenação do recorrente, pelos três crimes de roubo, em causa, sendo dois consumados e um na forma tentada e, substitui-la por outra que o absolva de dois destes crimes, pelo simples facto de não os ter cometido. Em ultimo caso e, na pior das hipóteses, por o mesmo ter assumido que, efetivamente, estando embriagado, assaltou a chinesa Q, tendo tomado o seu telemóvel que, entretanto, foi recuperado pela policia, que lhe seja aplicada uma pena por este crime que, sendo no limite mínimo, por ser primário, não seja superior a cinco anos de prisão, para permitir a suspensão da sua execução, acudindo assim, ao princípio da recuperação da pessoa humana.”

Notificado, o Digno Representante do Ministério Público junto do tribunal recorrido não respondeu ao recurso.

Subidos os autos a este Tribunal, seguiram à vista do Ministério Público, tendo o Exmo Sr. Procurador-Geral da República, em parecer fundamentado, pugnado pela improcedência do recurso, com os fundamentos vertidos a fls. 371 a 373, cujo teor se tem, aqui, por integralmente reproduzido.

«»

Delimitado o horizonte cognitivo do Tribunal de recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, o objecto do presente recurso cifra-se em aferir se, *in casu*, a decisão recorrida viola o princípio do *in dubio pro reo* e, por outro lado, da adequação e proporcionalidade da concreta pena aplicada ao recorrente.

Acresce a esses pontos, suscitados pelo recorrente, a questão de conhecimento oficioso, trazida pelo Ministério Público junto deste Tribunal de recurso, e que se prende com a admissibilidade do recurso.

«»

1. Factos Provados:

É a seguinte a decisão da matéria de facto constante do acórdão recorrido:

"1. Os arguidos A e E, são oriundos da Cidade da Praia, decidiram viajar à Cidade de O, com propósito de apoderarem-se do máximo dos bens alheios;

2. Em execução do plano, juntaram-se ao arguido H que lhes serviu de suporte, pois conhece bem esta Cidade, mais concretamente K;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No dia 15 de agosto de 2021, pelas 22h23, os arguidos, no centro desta Cidade, mais concretamente perto do minimercado **R**, avistaram as ofendidas **Q** e **P**, a conversarem em frente da porta da residência daquela;

4. Os arguidos decidiram assaltá-las e apoderar de tudo quanto puderem, concertaram e dividiram tarefas;

5. Assim, a execução do assalto, o arguido **A** agarrou a ofendida **Q** no pescoço, com força e retirou-lhe um telemóvel, da marca Huawei, da cor cinzenta, avaliado em 100.000\$00 (cem mil escudos);

6. Enquanto que o arguido **E** agarrou a ofendida **P**, derrubou-a contra o solo, agarrou uma bolsa que a mesma tinha e puxou, tentando retirar-lhe, à força, mas esta conseguiu segurar, com força, e não a soltou;

7. Entretanto a ofendida **Q** gritou pelo socorro e o marido dela acendeu as luzes e correu em direção deles, tendo o arguido **H**, que se encontrava a assegurar a tarefa de vigilância, alertou os outros dois arguidos da aproximação de pessoas, pelo que todos eles puseram em fuga;

8. Em virtude do comportamento do arguido **E** a ofendida **P** sofreu escoriação no 1.º dedo da mão direita, conforme guia de tratamento, constante a fls. 09 - documento cujo conteúdo e alcance aqui se dão por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

9. No dia 16 de agosto de 2021, pelas 04h30, nas imediações da Delegação do MAA, agente da Polícia Nacional encontrou e apreendeu na posse do arguido **A** o telemóvel, pertencente à ofendida **Q**, conforme auto de apreensão de fls. 04 - documento cujo conteúdo e alcance aqui se dão por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

10. Na mesma ocasião, os outros dois arguidos, estavam na companhia daquele, mas o arguido **H** pôs-se em fuga assim que apercebeu da chegada da viatura da Polícia Nacional e não foi possível sua detenção;

11. Os arguidos pretendiam vender o telemóvel subtraído e dividir entre eles o valor conseguido;

12. O telemóvel da ofendida foi reconhecido e a ela entregue, conforme os autos de fls. 16 e 17;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Na Madrugada de 15 de agosto de 2021, à hora não concretamente apurada, os arguidos avistaram o ofendido **S**, sozinho na via pública, junto ao prédio do Hotel **T**, em **U**, à espera de viatura para se deslocar à sua residência em **V** e formularam o plano de o assaltar e apoderarem-se dos bens que o mesmo leva;

14. Os arguidos, mediante acordo e em comunhão de esforços, dando cumprimento ao plano, aproximaram-se do ofendido e um deles perguntou-lhe para onde ia, tendo respondido que ia para sua residência;

15. Ato contínuo, os arguidos anunciaram que era um assalto, o arguido **E** na posse de uma faca, os outros arguidos munidos com pedra disferiram golpes na cabeça, braço e outras partes do corpo, de forma a imobilizaram, depois '(apoderaram de um telemóvel da marca Samsung Galaxy A02, da cor preta e com capa azul, contendo um cartão SIM da operadora europeia, uma pulseira de fantasia, banhada em ouro e prata;

16. Na posse desses bens os arguidos puseram-se em fuga em direção da Localidade de **W**, levando-o com eles;

17. Em virtude do comportamento dos arguidos o ofendido **S** sofreu escoriações descritas conforme guia de tratamento, constante a fls. 03 do apenso documento cujo conteúdo e alcance aqui se dão por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

18. No dia 17 de agosto de 2021, por volta das 20h o arguido **H** dirigiu-se à residência do ofendido **S** e formulou um pedido de desculpas pelo ocorrido, dizendo que se encontrava na companhia dos outros dois arguidos, acrescentado que não sabia que o ofendido era pai de **X**, amigo dele arguido **H** e que iria ajudar a recuperar os seus pertences;

19. Na tarde de 18 de agosto, à hora não apurada, os arguidos dirigiram-se ao Mercado Municipal desta Cidade, abordaram o arguido **Y** e propuseram-lhe a venda de um telemóvel, Samsung Galaxy A02;

20. Ali negociaram a venda do referido aparelho, que após o ajuste do valor, o arguido **Y** anuiu em comprar o aparelho e pagou uma quantia de 6.00000 (seis mil escudos);

21. Os arguidos usufruíram da quantia proveniente da venda do telefone, na compra de comida e bebida;

22. No dia 19 de agosto de 2021, pelas 10h40, agente da PN da Esquadra do **O** apreendeu no arguido **Y** o referido telemóvel, com as características descritas conforme o auto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apreensão de fls. 47, cujo conteúdo e alcance aqui se dão por inteiramente reproduzidos por todos os efeitos legais;

23. O aparelho móvel apreendido foi reconhecido e entregue ao ofendido, conforme autos, juntos a fls. 47, 53, 55 dos presentes autos;

*24. Os arguidos **A**, **E** e **H** apoderaram-se assim, através da força e violência e ainda de uso de arma de fogo e fogo arma, dos bens e pertences dos ofendidos, apesar de saberem que os mesmos não lhes pertenciam e que atuavam em prejuízo e contra a vontade dos seus legítimos donos;*

25. Esses arguidos apoderaram-se dos bens de terceiros sem o consentimento e, que o fazendo, estavam a lesar-lhes no mesmo montante em que enriqueciam;

*26. O arguido **Y**, quando adquiriu o referido bem que se lhe apresentou a negociar, sabendo o valor do mesmo no mercado, viu que estava a adquiri-lo por um preço muito inferior àquele que valia e que obtinha desse modo uma vantagem patrimonial, agindo com esse propósito e intenção;*

27. Todos os arguidos agiram de forma livre, consciente e deliberado, sabendo que as suas condutas são proibidas e punidas por lei;

*28. O arguido **A** é primário, tem 90 ano escolaridade, é jogador de futebol, aufera 15 mil escudos mensais e residia antes de preso em casa dos pais;*

*29. O arguido **E** é primário, estudante do 100 ano escolaridade e residia antes de preso em casa dos pais;*

30. O arguido José tem 9º ano escolaridade, estudante 110 ano escolaridade e residia antes de preso em casa das tias;

*31. O arguido **L** é primário, tem 4 filhos, 10 ano escolaridade, reside em casa arrendada.” (transcrição)*

Foram considerados como não tendo resultado provado os seguintes factos:

*1. No dia 12 de agosto de 2021, pelas 21h49, os arguidos dirigiram-se à **Z**, mais concretamente no litoral, perto do letreiro com a descrição "**O**", posicionaram-se e ficaram à espera de alguma oportunidade para concretizar o plano previamente traçado;*

*2. Estando ali, os arguidos avistaram as ofendidas **AA** e **AB**, na companhia das crianças **AC** e **AD**, que estavam sentados num banco a contemplar o mar.”*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«»

2. Da questão prévia relativa à admissibilidade do recurso

Com base nessa factualidade, que se manteve incólume desde a sentença proferida em primeira instância, absorvida integralmente (factos provados e não provados, bem como a correspectiva motivação), a Relação de Sotavento considerou que um dos crimes de roubo com violência sobre pessoa, tendo como ofendida **P**, e pelo qual tinha sido condenado o arguido **A**, quedou-se pela mera tentativa, pelo que alterou a pena parcelar concernente para dois anos de prisão e, reformulando o cúmulo jurídico, diminuiu-lhe a pena única, fixando-lha em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, decisão com a qual, e mais uma vez, o referido arguido, ora recorrente, não se conformou, impetrando o presente recurso.

Acontece que, tendo o recorrente sido condenado, em primeira instância, na pena unitária de 9 (nove) anos de prisão, pena essa que foi alterada, *in mellius*, pelo Tribunal da Relação de Sotavento, fixando-a em 6 (seis) anos e 6(seis) meses de prisão, isso em virtude da parcial alteração da qualificação jurídica dos factos subsumidos num crime de roubo, dantes considerado consumado, para a forma tentada, coloca-se, mui pertinentemente, a questão de se aferir se esse concreto acórdão condenatório da Relação admite recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, quando é certo que a decisão que, no tribunal *a quo*, admite o recurso não vincula o tribunal a que tal impugnação se dirige (art. 453.º, n.º 2 do CPPenal).

Tal questionamento se justifica, pois que a versão actual do CPP (introduzida pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 24 de Junho; Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de Abril, e Lei n.º 12/X/2022, de 24 de Junho) consagrou uma feição mais restritiva do direito ao recurso, quando confrontada com o regime antecedente, modificando-se a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, limitando-se a impugnação daquelas decisões para este Supremo Tribunal, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da “dupla conforme” impede um terceiro grau de jurisdição e de um segundo grau de recurso, não podendo, no entanto, ser encarado como uma exceção ao princípio do direito ao recurso, pois que este está assegurado, através da possibilidade dos sujeitos processuais obterem, por via do recurso para a segunda instância, a reapreciação da decisão precedente.

Como indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, a dupla conforme tem por fito impedir que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais, em prejuízo da eficácia da administração da justiça.

A questão que se tem colocado além-fronteiras, relativo a um dispositivo normativo que, no ordenamento jurídico português, tem uma consagração similar ao nosso art. 437.º, alínea k do CPP, tem a ver com a identificação, face ao disposto na lei, dos casos de dupla conforme em pena não superior a oito anos de prisão e que inviabilizem um terceiro grau de jurisdição.

E tem-se entendido, numa posição que nós, também, sufragamos, que se está perante dupla conforme total quando o tribunal de segunda instância confirma, integralmente, a decisão da primeira instância, em pena de prisão não superior a oito anos, mas também naquelas situações em que a Relação sequer chega a conhecer do mérito, como é o caso da rejeição do recurso; mas também haverá dupla conforme quando o conhecimento do recurso se traduz em benefício para o recorrente, por o tribunal de recurso aplicar pena inferior, ou menos grave, do que a pena aplicada pela decisão recorrida, a tal confirmação *in mellius*, pois que até ao limite da pena mais baixa há coincidência entre ambas as condenações, daí poder sustentar-se que, até esse quantum, há confirmação do decidido.

Dir-se-á, assim, que a dupla conforme não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, consonância total, integral, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões, pelo que mesmo em se alterando a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação jurídica, desde que daí resulte efectiva diminuição da pena, não deixa de traduzir-se, ainda, uma presunção de bom julgamento.¹

Isto assim é, pois que a conformidade pode ser total ou parcial, aqui se admitindo como não obstando à formação da dupla conforme a alteração da factualidade provada ou da qualificação jurídica, desde que daí resulte efectiva diminuição da pena.

In casu, o recorrente Márcio da Veiga, condenado, em primeira instância, na co-autoria material de 3 (três) crimes de roubo com violência contra pessoas, na pena parcelar de 4 (quatro) anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, viu a respectiva condenação ser atenuada, em sede de recurso para a Relação e por força da alteração de um dos crimes de roubo, que passou para a forma tentada, para uma pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão. Está-se, assim, perante uma confirmação *in mellius* da decisão condenatória, e em pena inferior a oito anos de prisão, que, inobstante a alteração parcial do enquadramento jurídico (de roubo consumado para roubo tentado) não obsta à formação da dupla conforme.

Ora, tendo presente os considerandos supra aduzidos, é de se entender estar-se perante um caso de dupla conforme, relativa a uma decisão condenatória em pena de prisão que não ultrapassa os 8 (oito) anos, em que um novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, se mostre inadmissível, face ao disposto na al. k) do art. 437.º do CPPenal.

«»

Com base no exposto, somos a propor se julgue inadmissível o recurso interposto, com fundamento na formação da dupla conforme.

À próxima Conferência, antecedendo os vistos legais.

Praia, aos 23 de Maio de 2023.

¹ Nesse mesmo sentido, Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, p. 1046 ss; em termos jurisprudenciais, entre outros Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Português, datados de 25/3/2015 (*Proc. 101/09.6PGLRS.L1.S1, Rel. Raúl Borges*), de 14/5/2015 (*Proc. 8/13.6G.APSR.E1.S1, Rel. Nuno Gomes da Silva*) e de 6/10/2016 (*Proc. 535/13.5JACBR.C1.S1, Rel. Nuno Gomes da Silva*), todos em www.ecli.pt.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ

*

Com base na Exposição que antecede, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em rejeitar o recurso interposto, com fundamento na irrecorribilidade da decisão impugnada.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça mínima.

Registe e notifique.

Praia, aos 30 de Maio de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos